

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS



FAPES

Fundação de Assistência e
Previdência Social do BNDES

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

Aprovado pelas Resoluções números 23/2007 e 06/2008 do Conselho Deliberativo da FAPES, Resoluções números 1451/2007 e 1607/2008 do BNDES, Resoluções números 0088/2007 e 093/2008 da BNDESPAR, Atos números 384/2007 e 405/2008 da FINAME e Portaria nº 2598, de 06/11/2008, da Secretaria de Previdência Complementar.

ÍNDICE

TÍTULO I - OBJETIVO	5
CAPÍTULO ÚNICO	5
TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS	7
CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES	8
TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	13
CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS	13
CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	14
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	17
CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	19
CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	22
CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO	23
CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	23
CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	24
CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE	24
CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	25
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	25

TÍTULO IV - DO CUSTEIO _____	36
CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA _____	36
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO _____	38
CAPÍTULO III - DAS RESERVAS _____	40
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS _____	42

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Básico de Benefícios da FAPES, Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º - São destinatários do Plano Básico de Benefícios da FAPES, na modalidade de benefício definido, os participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados), os dependentes e os beneficiários assistidos.

Art. 3º - Estão abrangidos neste Regulamento, aplicando-se a eles seus dispositivos:

I - Como PATROCINADORES: o BNDES, as empresas a ele vinculadas e a FAPES, admitidas mediante convênio.

II - Como PARTICIPANTES:

a) na qualidade de ATIVOS, os empregados de patrocinador que hajam aderido ao Plano Básico de Benefícios e que não estejam em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença assegurado pela FAPES.

b) na qualidade de ASSISTIDOS, os empregados e ex-empregados de patrocinador, que hajam aderido ao plano e que estejam em gozo de benefício proporcional diferido ou de complementação de auxílio-doença ou aposentadoria concedido pela FAPES.

c) Na qualidade de AUTOPATROCINADOS, aqueles que, além de suas contribuições pessoais, obrigam-se a recolher as contribuições de patrocinador, em face de perda parcial ou total da remuneração.

d) Na qualidade de VINCULADOS, os participantes, ex-empregados de patrocinador, que optaram pelo benefício proporcional diferido, e que não estejam em gozo de benefício.

III - Como DEPENDENTES: as pessoas que vivem sob a dependência econômica do participante, assim qualificadas no Capítulo II do Título II.

IV - Como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS: os dependentes em gozo de complementação de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.

Art. 4º - É essencial à obtenção de qualquer benefício ou direito assegurados neste Regulamento:

- a) a adesão à FAPES, como participante;
- b) a adesão à FAPES como participante e a inscrição como dependente.

TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - Poderá adquirir a qualidade de participante ativo o empregado de patrocinador que requeira sua inscrição e pague a jóia mencionada no artigo 60.

§ 1º - Será exigida a aprovação em exame médico do empregado de patrocinador que requeira tardiamente a sua inscrição ou que esteja retornando ao plano.

§ 2º - Será considerada inscrição tardia aquela que ocorrer em data posterior a 90 (noventa) dias da admissão no patrocinador.

§ 3º - No caso de inscrição de participante portador de doença preexistente, a cobertura de benefícios nos casos de doença, invalidez e morte ficará condicionada ao cumprimento da carência prevista neste Regulamento.

§ 4º - A carência mencionada no parágrafo anterior não se aplica às situações provocadas por acidente pessoal involuntário.

Art. 6º - Adquire a condição de assistido, o participante ou dependente que implementar todas as condições necessárias à concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e alínea "b" do parágrafo único do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- c) deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições;
- d) deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto nos parágrafos 1º e 3º.

§ 1º - Não perderá a qualidade de participante o empregado de patrocinador, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido ou suspenso, desde que passe a recolher diretamente à FAPES, além de sua contribuição pessoal a contribuição de patrocinador, tornando-se, nesta hipótese, autopatrocinado.

§ 2º - Será suspensa a inscrição do participante ativo que, antes de completar a carência estabelecida nos artigos 29 e 33, afastar-se do emprego, em razão de prisão ou doença, e deixar de recolher sua contribuição mensal. Cessado o afastamento, restabelece-se a inscrição.

§ 3º - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com patrocinador e optar, ou tiver presumida a opção, pelo benefício proporcional diferido tornar-se-á participante vinculado, durante a fase de diferimento, observado o disposto no parágrafo 15 do artigo 44.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes necessários do participante:

I) o cônjuge;

II) os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III) os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e

IV) os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 1º - Equipara-se ao status de cônjuge de participante o(a) companheiro(a) do mesmo, desde que a convivência venha a ser reconhecida, para fins de percepção de benefício, pela Previdência Social e ratificada pela FAPES, ressalvado o disposto no artigo 10.

§ 2º - A inscrição de dependentes deverá ser formalmente requerida à FAPES pelo participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 3º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os dependentes que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matricula.

§ 4º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os dependentes que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§ 5º - No caso de falecimento de participante que não tenha providenciado a inscrição de seus dependentes necessários, poderão esses fazê-la post mortem, observado, na hipótese das pessoas a que se refere o parágrafo 1º, o cumprimento das seguintes exigências:

a) Inexistirem outros dependentes já inscritos ou as pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo; e

b) Haver reconhecimento da condição de companheiro ou companheira pela Previdência Social;

§ 6º - O participante que pretenda inscrever cônjuge ou companheiro(a) mais jovem como dependente, cuja diferença de idade seja superior a 10 (dez) anos, deverá recolher à FAPES o montante necessário à cobertura da conseqüente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados, observado o disposto no artigo 13.

§ 7º - A inscrição de filho(a) maior inválido(a) como dependente fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos.

b) Comprovação da invalidez através de resultado de perícia realizada pela Previdência Social e de confirmação dessa invalidez pela FAPES.

§ 8º - A inscrição do dependente citado no parágrafo 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.

Art. 9º - Mediante requerimento do participante e observado o disposto no artigo 11 e suas alíneas, poderão ser inscritos como dependentes designados:

- a) pessoas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante;
- b) ex-cônjuge divorciado e cônjuge separado judicialmente, com percepção de alimentos em ambos os casos;
- c) ex-companheiro(a) separado(a), com percepção de alimentos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata o caput tem efeito meramente declaratório, devendo a comprovação de dependência econômica ser efetivada no momento da solicitação do benefício.

§ 2º - Respeitados os limites mencionados no artigo 27, o participante indicará, em requerimento, a quota destinada a cada um dos seus dependentes designados.

Art. 10 - É vedada a inscrição de cônjuge e de companheira(o) simultaneamente como dependente, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Art. 11 - Poderão ser considerados, para os efeitos da alínea "a" do artigo 9º, sem condições de manter a própria subsistência:

- a) o menor de 18 (dezoito) anos;
- b) o maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- c) o maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;
- d) o inválido reconhecido pela Previdência Social e pela FAPES; e
- e) as pessoas maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, que venham a ter assegurado o benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do participante.

Parágrafo Único - Aplicam-se, para efeitos das alíneas "b" e "c" do caput, os requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas mencionadas no artigo 8º é presumida e a das referidas no artigo 9º será obrigatoriamente comprovada.

§ 1º - Para efeito de caracterização da dependência econômica dos dependentes de que trata a alínea "a" do artigo 9º, deste Regulamento, deverão comprovar que percebem rendimento bruto mensal igual ou inferior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social.

§ 2º - Para efeito dos incisos III e IV do artigo 8º e alíneas "b" e "c" do artigo 11, a prestação de serviço militar obrigatório equipara-se à realização de curso em estabelecimento oficial.

Art. 13 - A inscrição dos dependentes, necessária à obtenção dos benefícios estabelecidos no Plano Básico de Benefícios, deverá ser promovida mediante declaração do participante, instruída por documentos hábeis.

§ 1º - Aos participantes que aderiram ao plano da FAPES antes de 01.10.1978 será facultada a manutenção do conjunto de dependentes e beneficiários inscritos até aquela data, sem distinção de qualidade (necessários ou designados).

§ 2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes necessários, a estes será lícito requerê-la, observado, quando for o caso, o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 8º. Neste caso, entretanto, os benefícios decorrentes dessa inscrição somente serão devidos a partir da data em que for a mesma aprovada pela FAPES.

§ 3º - No caso de inexistirem dependentes, o participante poderá designar quaisquer pessoas exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte.

Art. 14 - A inscrição como dependente será cancelada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos seguintes casos:

a) de cônjuge, após anulação do casamento, separação judicial, divórcio; e de companheiro(a), após a cessação da união estável, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

b) de cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem motivo justo, a habitação comum;

c) de companheiro(a) que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim deste prazo, esteja hígido, válido e com idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

d) de companheiro(a) que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social;

e) dos filhos e enteados que deixarem de satisfazer as condições definidas no artigo 8º, incisos II, III e IV, e artigo 9º deste Regulamento;

f) das pessoas inscritas como dependentes designados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;

g) daquele que vier a falecer;

h) da pessoa inscrita como dependente de participante, o qual venha a ter seu contrato de trabalho com patrocinador rescindido por qualquer outra razão que não aposentadoria, morte, detenção ou reclusão, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º. No caso de rescisão por detenção ou reclusão, a inscrição do dependente será cancelada quando da libertação do detento ou recluso;

i) da pessoa que tenha contraído matrimônio ou mantenha união estável por tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no caput, poderá ser cancelada a inscrição de qualquer dependente, mediante expresso requerimento do(a) participante.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, não será permitida a reinscrição de dependentes designados, nos casos de falecimento, detenção ou reclusão do participante.

TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS

Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios:

I - complementações:

- a) de aposentadoria;
- b) de pensão;
- c) de auxílio-reclusão;
- d) de abono anual;
- e) de auxílio-doença.

II - pecúlio por morte.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispõe o Capítulo XI deste Regulamento, são assegurados os seguintes direitos aos participantes:

- a) autopatrocínio;
- b) benefício proporcional diferido;
- c) resgate das jóias e contribuições pessoais; e
- d) portabilidade.

CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 16 - O valor da complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

§ 1º - O valor da complementação a que fará jus o participante que aderir à FAPES já aposentado, ou que vier a se aposentar antes de cumprir as carências definidas neste Regulamento, será fixado na forma do caput, considerado, entretanto, o montante que seria pago pela Previdência Social se, simultaneamente com o benefício da FAPES, fosse obtida aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino não fundadores e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e para os participantes-fundadores.

§ 2º - O valor da complementação de benefício a que fará jus o participante autopatrocinado que se valer do disposto no artigo 68 será calculado com base no montante do benefício que seria pago pela Previdência Social se o participante houvesse para ela contribuído sobre o salário-de-participação mantido, observado o limite máximo de contribuição previsto na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 23 e no parágrafo 5º do artigo 24, a complementação de aposentadoria e a parcela equivalente ao abono de aposentadoria definido no artigo 21 serão calculadas observado o parágrafo 4º seguinte.

§ 4º - A renda global - benefício base (INSS), complementação e parcela equivalente ao abono de aposentadoria - dos participantes que solicitarem antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual ao produto do salário-real-de-benefício, definido no artigo 19 e seus parágrafos, acrescido do abono de que trata o artigo 21, pelos seguintes redutores atuarialmente calculados.

NÚMERO DE ANOS A SEREM ANTECIPADOS RELATIVAMENTE A TODAS AS CARÊNCIAS APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE

FATOR REDUTOR	
1	0,9042
2	0,8251
3	0,7461
4	0,6839
5	0,6216

§ 5º - A complementação antecipada da aposentadoria será igual à diferença entre a renda global a que se refere o parágrafo 4º e o valor efetivo do benefício concedido pelo INSS.

§ 6º - Ressalvado o que dispõe o parágrafo 2º deste artigo, o valor da complementação integral, à qual fará jus o participante que, na data do início da aposentadoria concedida pela Previdência Social, houver preenchido as carências mínimas previstas no parágrafo 5º do artigo 24 deste Regulamento, será fixado na forma do caput.

§ 7º - Inexistindo valor de complementação, o participante perceberá como total de proventos de aposentadoria o valor pago pela Previdência Social e o abono de aposentadoria de que trata o artigo 21.

Art. 17 - A complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus beneficiários recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á a soma dos pagamentos feitos pela Previdência Social e pela FAPES em razão do afastamento anterior.

Art. 18 - A complementação de pensão, assim como a de auxílio-reclusão, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o montante pago pela Previdência Social, ou que seria pago se apenas um dos dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social.

§ 1º - No caso de falecimento de participante assistido, a complementação de pensão consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o valor dos proventos totais percebidos na aposentadoria e o montante da pensão paga pela Previdência Social ou que seria paga se qualquer daqueles dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social.

§ 2º - A complementação de pensão devida aos dependentes de participantes que anteciparam a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual à diferença entre a renda global devida ao participante falecido e o montante pago pela Previdência Social ou que seria pago se qualquer dos dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese de não ter havido a cobertura prevista no parágrafo 6º do artigo 8º, os benefícios de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão serão atuarialmente reduzidos, considerados:

- a) o valor da reserva matemática ou o valor das reservas constituídas pelo participante (falecido, detento ou recluso), deduzido o correspondente carregamento administrativo, o que for mais favorável ao dependente;
- b) o valor do salário-real-de-benefício que o participante percebia ou estaria percebendo;
- c) a idade presumida nas avaliações atuariais para dependente cônjuge ou companheiro(a) e a idade efetiva do candidato(a) à inscrição para efeito da necessária avaliação atuarial e considerações biométricas vigentes à época.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às inscrições e alterações de dependente que ocorram após a aprovação deste Regulamento.

§ 5º - A FAPES informará ao participante, até 30 (trinta) dias após a data do requerimento de inscrição de dependente, o valor de cobertura dos encargos a

que se refere o parágrafo 6º do artigo 8º e a redução a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, aos casos em que a inscrição como dependente seja requerida pelo próprio cônjuge ou companheiro(a), após o falecimento do(a) participante.

§ 7º - O valor da complementação de pensão observará as restrições aplicáveis sobre a complementação de aposentadoria previstas nos parágrafos do artigo 16.

CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:

a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e

b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.

§ 2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para a FAPES no mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.

§ 3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.

§ 4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.

Art. 20 - Para os participantes que não contribuem sobre as gratificações periódicas (item 19.1 do Anexo à Resolução do BNDES nº 520, de 05.10.1978), o salário-real-de-benefício será acrescido de um adicional não excedente a 20% (vinte por cento), determinado proporcionalmente aos anos completos computados pela FAPES até 01.01.1978, da seguinte forma:

a) para o ex-combatente, 1,3% (um vírgula três por cento), por ano de serviço prestado ao BNDES ou à FINAME; e

b) para os demais casos, 1% (um por cento) por ano de serviço completo prestado ao BNDES ou à FINAME.

Parágrafo Único - Na hipótese de conversão da complementação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será recalculado na forma do artigo 19 e seus parágrafos deste Regulamento, mantendo-se, para o participante que esteja recebendo adicional, a proporção fixada na data de início do auxílio-doença convertido.

Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:

§ 1º - O acréscimo referido no caput será calculado de modo a corresponder a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, fixado com base nas tabelas salariais do patrocinador, para aquele participante com 30 a 34 anos de tempo de contribuição e a 25% (vinte e cinco por cento) para aquele participante com 35 ou mais anos de tempo de contribuição.

§ 2º - Na hipótese de salário-de-benefício inferior ao teto da Previdência Social, o abono será calculado proporcionalmente.

§ 3º - O abono em nenhuma hipótese será calculado sobre valor superior ao teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 5º - Nos casos de antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, a parcela referida no caput será reduzida proporcionalmente, conforme o parágrafo 4º do artigo 16.

§ 6º - Nas complementações de pensão geradas por falecimento de participante-assistido e calculadas com base no total dos seus proventos, inclusive o valor do abono, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18, não se realizará o acréscimo referido no caput deste artigo.

§ 7º - O disposto no caput não se aplicará aos participantes que aderiram ao plano de benefícios após aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para a FAPES, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de aposentadoria por invalidez após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o requerente se encontre em uma das seguintes condições:

a) tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde 31.12.1972, se, naquela data, já ostentava a condição de empregado de patrocinador; ou

b) tenha, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, se admitido como empregado a partir de 01.01.1973, inclusive, e inscrito na FAPES até 30.09.1978; ou

c) tenha, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito na FAPES a partir de 01.10.1978, inclusive.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o prazo referido na alínea "c" poderá ser reduzido em até 5 (cinco) anos, observadas as restrições no valor do benefício previstas nos parágrafos 3º a 5º do artigo 16 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas à FAPES, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição à

FAPES, mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.

§ 2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos na FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição à FAPES, mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a Patrocinador.

§ 3º - Para os participantes inscritos na FAPES até 23.01.1978, não haverá limite mínimo de idade.

§ 4º - O tempo de vinculação previdencial será reduzido de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para o participante-fundador, considerado como tal aquele que em 31.12.1972 ocupava cargo integrante da Diretoria, do Quadro Permanente de Pessoal ou do Quadro Suplementar do BNDES.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos seus parágrafos, poderá ser concedida complementação antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas à FAPES, 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação previdenciária, se do sexo feminino, e lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, observadas as restrições no valor do benefício previstas nos parágrafos 3º a 5º do artigo 16 deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE

Art. 25 - Ficam mantidas as complementações de aposentadoria já concedidas a ex-combatentes, enquanto o benefício base lhes for assegurado pela Previdência Social.

CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 26 - A complementação de pensão será devida por morte de participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e será paga ao conjunto de dependentes inscritos na FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos por eles deixados.

§ 1º - No caso de participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de pensão ao conjunto de dependentes inscritos após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - Por morte presumida do participante, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma complementação de pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 27 - Aos dependentes necessários será destinada obrigatoriamente metade da complementação da pensão, podendo a outra metade ser destinada pelo participante, em parcelas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da complementação, a qualquer dos dependentes necessários ou designados.

Parágrafo Único - As parcelas da quota disponível, pagas de acordo com a destinação dada pelo participante, serão canceladas à medida que os respectivos destinatários perderem a condição de dependentes. Se houver dependentes ainda não contemplados, ser-lhes-á, sucessivamente, transferida a parcela que deveria ser cancelada.

Art. 28 - A quota que couber aos dependentes necessários não sofrerá redução e lhes será paga na pessoa do cônjuge, do(a) companheiro(a) do(a) participante ou, na falta dessa, na do responsável.

Parágrafo Único - Não havendo dependentes necessários, a quota obrigatoriamente reservada a essa categoria será cancelada.

CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 29 - A complementação de auxílio-reclusão será concedida em razão da detenção ou reclusão do participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e que não esteja recebendo outro benefício da FAPES, ou qualquer espécie de remuneração de patrocinador, e será paga ao conjunto de dependentes inscritos na FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos do participante.

Art. 30 - No caso de falecimento do participante detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes será automaticamente convertida em complementação de pensão.

Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será requerida à FAPES pela pessoa que comprovar encontrar-se na condição de responsável pela manutenção da família do participante detento ou recluso, ou, na ausência dessa, por qualquer outro dependente daquele participante, que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão.

Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão será rateada entre os dependentes do participante, observadas as mesmas normas estabelecidas nos artigos 27 e 28.

CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 33 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para a FAPES, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social.

§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de extinção do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 3º - A complementação do participante que aderir à FAPES já aposentado será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do artigo 17 deste Regulamento, observando-se, para cálculo, o valor do benefício que seria pago pela Previdência Social.

CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 34 - A complementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou aos beneficiários assistidos nas mesmas épocas em que for concedido o pagamento do 13º salário aos empregados do patrocinador.

Art. 35 - A complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21.

§ 1º - Nos casos de benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o valor a ser pago será calculado considerando-se tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses transcorridos em gozo de benefício.

§ 2º - Nos casos de auxílio-doença e de auxílio-reclusão extintos antes de dezembro, o abono será calculado com base na renda global que seria paga nesse mês, se o benefício não houvesse sido extinto, observada a proporção prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual ao dobro do salário-real-de-benefício do participante falecido, acrescido do abono previsto no artigo 21 deste Regulamento.

Art. 37 - Da importância correspondente ao pecúlio por morte, serão descontados os débitos relativos às despesas realizadas com o funeral do participante e eventuais valores de benefícios pagos indevidamente após o óbito, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados na época da morte.

Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas na forma do parágrafo 3º do artigo 13 ou aos herdeiros do participante, no caso de não ter sido feita a designação, mediante alvará judicial.

CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS

Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.

§ 1º - A atualização da renda global de participante que antecipou a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será calculada na forma do caput e não poderá prejudicar a redução proporcional dos proventos fixada na data de início do benefício.

§ 2º - Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido será mantida inalterada.

CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar pelos institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na entidade.

§ 1º - O participante em gozo de benefício está impedido de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 2º - A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, extrato de informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.

§ 3º - O participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção ou questionar as informações.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.

§ 5º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da cessação do vínculo empregatício do participante não retira deste o direito de optar pelos institutos previstos neste Capítulo.

§ 6º - A ausência de opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido, disposto na Seção III deste Capítulo, desde que o participante tenha cumprido as exigências regulamentares, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 7º - Não tendo sido cumpridas as exigências regulamentares de que trata o parágrafo anterior, o participante terá direito ao resgate disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 40 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, é facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único - A ausência da opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, implicará a perda do direito ao autopatrocínio disposto na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II - AUTOPATROCÍNIO

Art. 41 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor do salário-de-participação, desde que:

I - apresente o correspondente Termo de Opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, no caso de perda total por cessação de vínculo empregatício;

II - requeira o autopatrocínio no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação expressa da FAPES, nos casos de perda total por suspensão de contrato de trabalho ou perda parcial;

III - autorize, no caso de perda parcial, o desconto, em folha de pagamento, das diferenças de contribuições do participante e do patrocinador, apuradas com base no salário-de-participação anterior à perda e no atual;

IV - se comprometa, no caso de perda total, a recolher à FAPES o valor de sua contribuição e o correspondente à do patrocinador, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma por ela indicada.

V - se comprometa a recolher à FAPES todas as contribuições devidas pelo participante ativo e pelo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que manteria se em atividade estivesse.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com patrocinador e a suspensão consensual do contrato de trabalho são formas de perda total de remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que for procedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.

§ 3º - Se houver correspondência entre esse salário-de-participação e a tabela de salários do respectivo patrocinador, o reajuste far-se-á pelo novo valor constante da tabela.

§ 4º - A manutenção parcial do salário-de-participação será cancelada, no caso de o empregado vir a exercer cargo comissionado ou função que, por natureza, seja remunerada com valor igual ou superior à parcela mantida.

§ 5º - Se a remuneração adicional de que trata o parágrafo anterior for inferior à parcela mantida, tal valor será reduzido daquela remuneração para efeito de contribuição FAPES.

§ 6º - As contribuições, inclusive jóia, decorrentes do autopatrocínio serão consideradas, como direito acumulado do participante.

§ 7º - Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante sujeitar-se-á, quando for o caso, ao pagamento de jóia.

§ 8º - No caso de morte de participante antes da expiração dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, aos dependentes habilitados serão assegurados

os benefícios de complementação de pensão e pecúlio por morte, se os requisitos de elegibilidade houverem sido alcançados.

§ 9º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos dependentes, são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

§ 10 - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento das contribuições referidas nesta Seção, nos casos de perda total por cessação do vínculo com o patrocinador, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade ou benefício proporcional diferido no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o valor do resgate, conforme definido na Seção IV deste Capítulo.

Art. 42 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, desde que cumpridas as condições previstas neste Capítulo.

SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o plano de benefícios e receber, no futuro, benefício em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - não esteja habilitado a benefício pleno;

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e

III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao plano de benefícios da FAPES.

Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.

§ 1º - Entende-se por fase de diferimento o período compreendido entre a data da cessação das contribuições para o plano de benefícios e a data definida para início de pagamento do benefício assegurado nesta Seção.

§ 2º - Durante a fase de diferimento, o custeio do plano de benefícios, apurado nas avaliações atuariais para cobertura de serviços passados ou déficits, será

equacionado pelo desconto no valor do benefício assegurado por este instituto.

§ 3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, é facultado ao participante o aporte de contribuições adicionais e extraordinárias, de sua responsabilidade e do patrocinador, para manter o valor de seu benefício futuro.

§ 4º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não exige o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas até a data da opção, inclusive nos casos que recaírem na hipótese da presunção da opção.

§ 5º - É facultado ao participante optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, com o custeio refletido atuarialmente no valor do benefício decorrente de tal opção.

§ 6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:

I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de administração incidente sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para as mesmas, a evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;

II - os recolhimentos referidos neste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios;

III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

§ 7º - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido a partir da data constante do extrato, quando o participante habilitar-se-ia a benefício pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

§ 8º - O benefício decorrente da opção pela cobertura de risco será devido a partir da data da invalidez reconhecida pela Previdência Social, ou da data do óbito do participante, ressalvados os casos de dependentes inscritos post mortem, quando será devido a partir da data em que a inscrição for aprovada pela FAPES.

§ 9º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, conforme disposto nas Seções IV e V, respectivamente, deste Capítulo.

§ 10 - A opção pelo benefício proporcional diferido impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 11 - Respeitado o que dispõe o parágrafo 12 deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

I - entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante;

II - entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

§ 12 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os de auxílio-doença ou reclusão, avaliados como se prevalescessem, para o optante, as hipóteses do plano de custeio vigente na data da opção.

I - se o participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, os valores dos benefícios serão reduzidos com a aplicação de fator obtido pela proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado referido no inciso I do parágrafo anterior (ou do que seria o valor de resgate, se maior) e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo;

II - se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 39, caso em que o fator previsto neste parágrafo será obtido na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado (ou do valor de resgate, se maior) e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.

§ 13 - O valor do pecúlio por morte do participante vinculado que optou pela cobertura dos riscos, consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o valor definido no inciso I do parágrafo 12.

§ 14 - Os pagamentos dos benefícios definidos nesta Seção serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 15 - A interrupção por 3 (três) meses consecutivos do pagamento da taxa de administração implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o valor de resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.

SEÇÃO IV - RESGATE

Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber a restituição integral da jóia paga e do somatório das contribuições vertidas por ele ao plano de benefícios, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:

I - não esteja em gozo de benefício; e

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.

§ 1º - Os valores correspondentes ao instituto do resgate serão atualizados com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.

§ 2º - Da restituição dos valores do resgate deverão ser deduzidos os custos, atuarialmente calculados, para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio.

Art. 46 - O carregamento previsto no artigo 45 não se aplica ao total das contribuições efetuadas pelos participantes até a data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

Art. 47 - O pagamento do valor de resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.

Art. 48 - A opção pelo instituto do resgate implica cessação dos compromissos com o participante e seus dependentes, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos valores portados ao plano de benefícios da FAPES, na forma definida no artigo 57.

Art. 49 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, inclusive da parcela utilizada para pagamento de jóia.

Parágrafo único - Os recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora poderão ser resgatados.

Art. 50 - No caso de falecimento de participante será devido o valor correspondente ao que seria pago a título de resgate:

I - aos herdeiros do participante vinculado que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco;

II - aos dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados, de participante que não tenha cumprido a carência regulamentar para ter direito ao benefício de complementação de pensão.

SEÇÃO V - PORTABILIDADE

Art. 51 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Parágrafo único - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios é expresso pelo valor de resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e

II - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao plano de benefícios da FAPES.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 54 - No caso de o plano de benefícios da FAPES ser receptor, os recursos portados serão:

I - registrados e controlados individualmente, inclusive aqueles utilizados para pagamento de jôia;

II - desvinculados do direito acumulado do participante; e

III - atualizados com base nos mesmos critérios definidos no instituto do resgate.

Art. 55 - A opção pelo instituto da portabilidade, definido neste Regulamento, implica cessação dos compromissos do plano de benefícios com o participante e seus dependentes.

Art. 56 - No caso de o plano de benefícios da FAPES ser originário, os recursos financeiros a serem portados eqüivalem ao valor do resgate.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data de sua liberação, com base nos mesmos critérios definidos na Seção IV deste Capítulo.

Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao plano de benefícios da FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:

I - se optar pela portabilidade, ter esses valores adicionados ao seu direito acumulado, conforme definido nesta Seção;

II - se optar pelo instituto do resgate, transferir os recursos portados à FAPES, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, atualizados conforme definido nesta Seção, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da jóia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.

Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.

Art. 58 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 39, a FAPES elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício ou da opção, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 59 - O custeio do Plano Básico de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - jóia de participantes;

II - contribuição mensal dos patrocinadores, dos participantes ativos, dos participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, a ser anualmente fixada no plano de custeio;

III - produto de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios; e

IV - doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes.

Parágrafo Único - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 60 - A jóia dos participantes será determinada atuarialmente em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social, segundo critério a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FAPES.

Parágrafo Único - A jóia poderá ser paga em parcelas mensais, sujeitas a atualização e juros atuarialmente fixados, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da FAPES.

Art. 61 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes serão fixadas anualmente no plano de custeio e deverão ser recolhidas à FAPES até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos participantes.

§ 1º - As contribuições dos participantes serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento.

§ 2º - As contribuições dos participantes terão por base o salário-de-participação definido na forma do artigo 66 deste Regulamento.

Art. 62 - Em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos participantes poderá exceder:

I - no caso de participante ativo ou autopatrocinado, a importância equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) incidente sobre o salário-de-participação; mais

b) 4% (quatro por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a metade do limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social; mais

c) 6% (seis por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social.

II - no caso de participante assistido, a importância mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-de-participação, definido na forma do § 2º do artigo 66 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Dos beneficiários assistidos será cobrada uma taxa de administração equivalente a 5% (cinco por cento) da renda global percebida, assim entendida a parcela paga pela FAPES, acrescida do valor pago pela Previdência Social.

Art. 63 - No caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, por parte do patrocinador, pagará ele à FAPES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

Art. 64 - No caso de não serem descontados do salário do participante ativo contribuição, jôia ou eventuais débitos contributivos em favor da FAPES, ficará o participante obrigado a recolhê-los no prazo estabelecido no artigo 61 deste Regulamento.

Art. 65 - O atraso no recolhimento de que tratam os artigos 61 e 64 sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento.

§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.

§ 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§ 3º - Não serão computados no salário-de-participação os valores excedentes aos das remunerações atribuídas às posições salariais em que foram enquadrados os ocupantes das últimas classes dos respectivos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - QPP, que optaram por ingressar no Quadro Permanente de Pessoal Unificado - QPP-U, aprovado pela Resolução nº 689/1989, de 18.05.1989, da Diretoria do BNDES, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§ 4º - Considerado o mesmo critério de transposição de quadros, o limite de participação fixado no parágrafo anterior será observado quanto ao salário-de-participação de integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pelas Resoluções números 743/1991 e 747/1991, ambas da Diretoria do BNDES, pela Resolução nº 44/1991 da Diretoria do BNDESPAR e pelo Ato nº 260/1991 do Presidente da FINAME.

§ 5º - O limite de participação fixado no parágrafo 3º será observado quanto ao salário-de-participação dos integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aprovado pela Resolução nº 930/98, da Diretoria do BNDES, bem como em

relação a quaisquer planos de cargos e salários que venham a ser instituídos pelos patrocinadores da FAPES.

§ 6º - O limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES, integrantes do PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS), aprovado pela Resolução nº 20/2003, do Conselho Deliberativo da FAPES, não excederá aos valores das remunerações atribuídas às posições salariais dos respectivos cargos do plano de cargos anterior, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§ 7º - O salário-de-participação de participante autopatrocinado, ex-empregado de patrocinador, poderá, por opção dele, ser reduzido das parcelas correspondentes às funções comissionadas ou gratificadas, com a conseqüente diminuição do valor da renda global futura, sem que tal redução autorize a devolução de quaisquer contribuições acumuladas.

§ 8º - Em nenhuma hipótese, o salário-de-participação reduzido na forma do parágrafo anterior poderá ser restaurado, devendo aquele participante, ex-empregado, que solicitar a redução, renunciar expressamente à base de cálculo que vinha sendo utilizada para a fixação de suas contribuições.

Art. 67 - Não serão computados, de toda e qualquer forma, no cálculo do salário-de-participação dos participantes ativos:

- a) gratificação e/ou abono de férias;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-transporte;
- e) adicional por quebra de caixa;
- f) substituição remunerada em cargos de confiança, assessoramento ou secretariado;
- g) toda e qualquer prestação in natura;

- h) gratificação de representação;
- i) salário-família empresa;
- j) horas extras eventuais;
- k) honorários de sucumbência.

§ 1º - Fica assegurada aos participantes que, em 24.03.1988, estivessem contribuindo sobre horas extras eventuais a manutenção desta contribuição.

§ 2º - As gratificações periódicas não são consideradas na determinação do salário-de-participação dos participantes que, inscritos na FAPES antes de 01.01.1978, não optaram, até 31.12.1978, por contribuir também sobre elas.

§ 3º - O 13º salário é base para contribuição específica, não sendo considerado na determinação do salário-de-participação.

Art. 68 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, na forma prevista no artigo 42 deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DAS RESERVAS

Art. 69 - Para garantia do Plano Básico de Benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

- I - reserva matemática de benefícios concedidos; e
- II - reserva matemática de benefícios a conceder.

§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela FAPES, em relação aos destinatários em gozo dos benefícios de que tratam o inciso I e a alínea "b" do parágrafo único do artigo 15, e o valor atual das contribuições que por eles ou pelos patrocinadores venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela FAPES, em relação aos participantes e

respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo dos benefícios de que tratam o inciso I e a alínea “b” do parágrafo único do artigo 15, e o valor atual das contribuições que por eles ou pelos patrocinadores venham a ser recolhidas à FAPES para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

Art. 70 - Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a FAPES poderá constituir, ainda, fundos especiais e provisões, na forma da legislação vigente.

Art. 71 - O resultado acumulado apresentado no Balanço anual consignará as seguintes denominações:

I - reserva de contingência, em caso de ocorrência de resultado positivo; e

II - déficit técnico, em caso de ocorrência de resultado negativo.

§ 1º - A reserva de contingência limitar-se-á a 25% do valor das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69;

§ 2º - O valor excedente ao limite referido no parágrafo anterior constituirá reserva especial para revisão do plano de benefícios, na forma da legislação vigente.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - As complementações de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade serão devidas, mediante a comprovação, pelo participante, do desligamento do patrocinador e o cumprimento das carências previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a FAPES manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 73 - O valor da complementação não sofrerá redução se o participante assistido retornar à atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Art. 74 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Respeitados os prazos de prescrição previstos na legislação vigente, o participante que recair na hipótese da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido fará jus ao resgate, na forma definida neste Regulamento.

Art. 75 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido e beneficiário assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou aos herdeiros, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias à FAPES, no caso de não haver dependentes ou herdeiros.

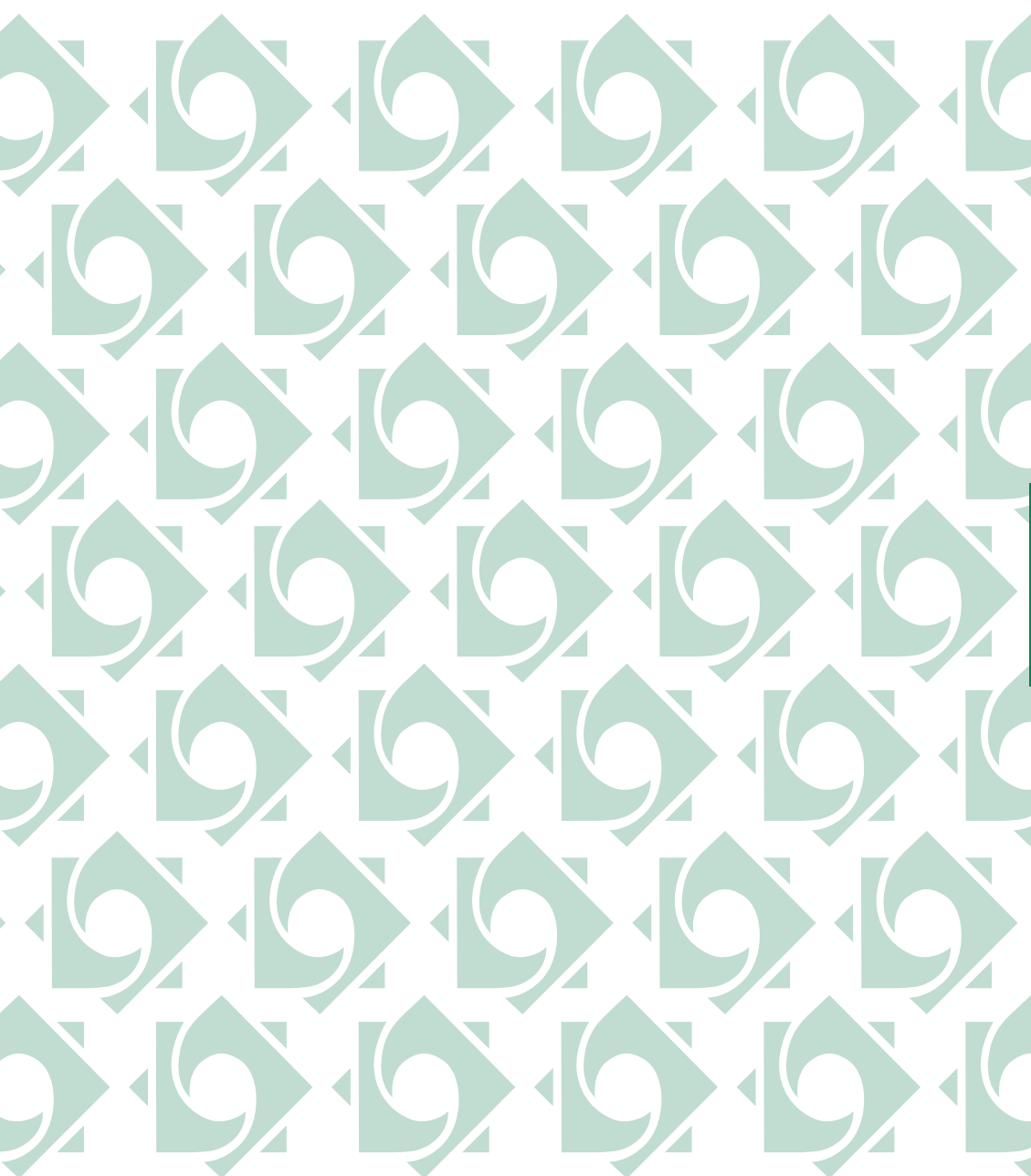
Art. 76 - Para cálculo do valor das complementações dos benefícios pagos pela FAPES, em quaisquer hipóteses, considerar-se-ão inexistentes os acréscimos pagos pela Previdência Social aos segurados que tenham permanecido em atividade após 35 (trinta e cinco) anos de serviço e aos aposentados por invalidez.

Art. 77 - A complementação de benefício paga ao participante que contribuir para a Previdência Social em razão de mais de um emprego ou atividade será calculada com base no valor que receberia da Previdência Social, caso fosse ele exclusivamente empregado de patrocinador da FAPES.

Art. 78 - A FAPES poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo, reduzi-lo, suspendê-lo ou cancelá-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 79 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.

Art. 80 - Este Regulamento vigorará após aprovação do órgão público competente, respeitadas as disposições regulamentares anteriores, para os participantes ativos, participantes assistidos e beneficiários assistidos vinculados à Entidade até a presente data, sempre que lhes forem mais favoráveis.



FAPES

Fundação de Assistência e
Previdência Social do BNDES

Av. República do Chile, 230 8º andar CEP: 20031-170

Tel.: (21) 3088-5200

Central de Atendimento: 0800 707 7471

www.fapes.com.br